



Lei Municipal nº 728/2024 - Miraima-CE, 08 de Abril de 2024.

DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO DE SERVIDOR PÚBLICO PARA PAI, MÃE OU RESPONSÁVEL LEGAL DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, BEM COMO COM DIAGNÓSTICO DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MIRAÍMA-CE.

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRAÍMA, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Ao servidor, que comprovadamente seja pai, mãe, tutor, curador ou responsável pela criação, educação, cuidado e proteção de pessoas com deficiência, como também com transtorno do espectro autista, consideradas dependentes sob o aspecto sócio educacional e econômico e em situação que exija o atendimento direto pelo servidor, será concedida redução da jornada de trabalho, em 50% (cinquenta) por cento, sem prejuízo da remuneração e independentemente de compensação de horário, enquanto perdurar a dependência.

§ 1º Para efeito de concessão do benefício de que trata este artigo, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, bem como a pessoa com transtorno do espectro autista, nos



termos do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei Federal nº 13.146/2015, e da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 2º - Para os fins de aplicação desta lei, considera-se dependente a pessoa sobre qual o servidor exerce o poder familiar, que seja sob a guarda ou responsabilidade por ordem judicial, seja menor de 18 (dezoito) ou totalmente inválido de qualquer idade e incapaz de prover seu próprio sustento.

Art. 3º - O benefício desta lei será aplicada aos servidores e servidoras conforme a jornada de trabalho estabelecendo o que aduz o artigo da 1 º desta Lei.

Art. 4º - A perda da qualidade de responsável legal pela pessoa com deficiência implica em imediata cessação da dispensa de jornada de trabalho, cabendo ao servidor ou servidora beneficiários o dever de informar o fato à sua chefia imediata e formalizar junto ao setor competente o requerimento para cessação do benefício.

§ 1º O descumprimento do dever estabelecido no caput deste artigo, constatado a qualquer tempo pela Administração Municipal, constituirá infração disciplinar, sujeitando o servidor ou servidora responsável às penalidades definidas em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo às situações de morte da pessoa com deficiência assistida ou cessação do tratamento a que estivesse submetida.

Art. 5º - O benefício desta lei será concedido se constatada, por meio de laudo médico e real necessidade de afastamento do servidor para acompanhamento de dependente em tratamento.

Parágrafo Único: Para verificação do disposto no "caput" deste artigo, a inspeção médica, será feita, no qual será reconhecida a situação de "pessoa com deficiência" do dependente legal do servidor ou servidora e serão indicados os horários e/ou períodos em que será devida a dispensa, além dos atendimentos que se encontram abrangidos por esta lei.



Art. 6º - A dispensa de jornada destina-se a assegurar à pessoa com deficiência, as condições concretas de frequência aos programas de acompanhamento terapêutico prescritas por seus profissionais assistentes bem como o seguimento de sua programação terapêutica.

Art. 7º - A redução da carga horária de que se trata esta Lei dependerá de requerimento do interessado ao titular ou dirigente máximo do órgão em que estiver lotado e será instruído com documento oficial de identidade do dependente e atestado médico expedido por profissional competente que ateste a especificidade, grau de deficiência e necessidade de tratamento especial mediante assistência do servidor requerente.

§ 1º A documentação deverá incluir obrigatoriamente as declarações de clínicas ou entidades que prestam atendimento à pessoa com deficiência, que demonstrem os serviços prestados, bem como os dias e horários em que essas entidades entendem ser necessário o acompanhamento do servidor ou servidora ao atendimento.

Art. 8º - Quando os pais ou responsáveis da pessoa com deficiência como também de transtorno de espectro autista, forem ambos os servidores do Município, ambos poderão fazer o uso da redução de carga horária prevista nesta lei, desde que seja devidamente comprovado as responsabilidades dos cuidados e acompanhamento da pessoa com deficiência. Podendo em casos necessários sob análise da Administração ser realizado estudo social para dirimir quaisquer dúvidas para fins de comprovação.

Art. 9º - A administração poderá, a qualquer tempo, requisitar do servidor beneficiário informações, esclarecimentos, e documentos visando aferir a real necessidade e correta utilização do benefício.

Art. 10 - Durante o período de gozo da redução de carga horária o servidor deve abster-se da prática de qualquer outra atividade remunerada, sob pena de interrupção



do benefício, com perda total dos vencimentos ou remuneração, até que reassuma a carga horária integral do cargo.

Art. 11 - As despesas decorrentes de execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentais próprias

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍMA-CE., Miraíma-CE, 08 de Abril de 2024.


ANTONIO EDNARDO BRAGA LIMA FILHO
Prefeito Municipal